



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 130/2019

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 3 de julho de 2019

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2
Corregedoria .....	6

**Presidência****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0003128-91.2019.2.00.0000 - CONSULTA - A:** FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR. Adv(s): SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003128-91.2019.2.00.0000 Requerente: FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL Trata-se de Consulta veiculada por FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR, advogado, acerca da possibilidade de cômputo de forma alternativa do exercício da função de conciliador voluntário para fins de comprovação dos 3 (três) anos de atividade jurídica, de forma diversas ao expressamente disposto no art. 59, IV, da Resolução CNJ n. 75/2009. Transcrevo, na íntegra, a petição inicial: "A Resolução nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, dentre outras matérias, disciplinou a comprovação da atividade jurídica exigida pelo art. 93, inciso I, da Constituição da República. Com efeito, uma das formas de exercer atividade jurídica é por meio da realização de audiências de conciliação. De acordo com o art. 59, inciso IV, da Resolução nº 75/2009, considera-se atividade jurídica o exercício da função de conciliador junto a órgãos do Poder Judiciário, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano. Pode ocorrer de o interessado ter na conciliação a única forma de obtenção de atividade jurídica, mas não dispor de 16 (dezesesseis) horas mensais. Nessa hipótese, seria possível considerar atividade jurídica o exercício da função de conciliador junto a juizado especial por 8 (oito) horas mensais e durante 2 (dois) anos? Dito de outro modo, "é possível computar 1 (um) ano de atividade jurídica àquele que exerce a função de conciliador junto a juizado especial por 8 (oito) horas mensais e durante 2 (dois) anos consecutivos? Note-se que o interessado que venha exercer a função de conciliador por 8 (oito) horas mensais e durante 2 (dois) anos consecutivos terá atingido a mesma carga-horária daquele que exerce a função por 16 (dezesesseis) horas mensais durante 1 (um) ano. Por derradeiro, frisa-se que a consulta ora realizada é dotada de interesse geral, uma vez que não são raros os casos de servidores públicos impedidos de exercer outras formas de atividade jurídica e não dispõe de 16 horas mensais para exercer a função de conciliador." É o relatório. Passo a decidir. A competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está adstrita às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão econômico-social da matéria. Por mais relevante sejam, do ponto de vista individual, a causa de pedir e o pedido declinados nesta Consulta, a atuação do CNJ não se coaduna com o julgamento de questões pessoais, privadas, particulares, desprovidas de repercussão, em grau geral e relevante para parcela significativa do Poder Judiciário. Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se encontra sedimentado no Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018, de 10 de setembro de 2018, nos seguintes termos: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria" Ademais, oportuno registrar que também não é cabível a Consulta para saneamento de dúvidas sobre normas jurídicas, mormente naqueles contextos nos quais os consulentes, diligenciando pela satisfação de interesses individuais, pretendam obter, do CNJ, antecipações de juízos acerca de questões controvertidas, formuladas em tese ou materializadas nos autos de processos administrativos e/ou judiciais. Neste sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTÃO CONCRETA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 89 DO RICNJ. 1. Consulta formulada com a finalidade de se obter deste Conselho orientação jurídica acerca da possibilidade de participação do próprio magistrado em programa de docência, remunerado por bolsa oferecida por universidade. 2. Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais na formulação em tese. 3. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0000502-12.2013.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 181ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 17/12/2013 ). Sob as considerações expendidas nas passagens anteriores, com fulcro nos incisos X e XII do RICNJ, não conheço da Consulta e determino o arquivamento liminar do presente procedimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada pelo Sistema. Conselheiro André Godinho Relator

**N. 0004685-16.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA. Adv(s): SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E OUTROS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004685-16.2019.2.00.0000 Requerente: FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP DECISÃO Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. O requerente se insurge contra Acórdão proferido na 55ª Sessão Virtual do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo que, por 14 votos a 10, vetaram a sua habilitação para concorrer a concurso de remoção de magistrados (Edital 10/2019). O fundamento do veto reside no fato de o requerente responder a procedimento administrativo disciplinar, em sede de defesa prévia, que lhe imputa insuficiência de produtividade e impontualidade, resultado de correição extraordinária realizada pela Corregedoria Geral do Estado em janeiro de 2019. Alega suspeição do juiz assessor que participou da referida correição, porque foi candidato a uma das vagas oferecidas pelo concurso. Aponta, ainda, violação ao princípio da Legalidade e da Presunção de Inocência. Argumenta, nesse sentido, que não há previsão legal de que a pendência de procedimento disciplinar é obstáculo ao magistrado participar de concurso de remoção e, ademais, tal efeito representaria uma antecipação de culpa. O requerente, por fim, traz elucubrações acerca da viabilidade e justa causa do procedimento disciplinar. Requer, liminarmente, a suspensão da decisão do Órgão Especial do TJSP que acatou o veto à remoção do requerente. No mérito, pede a declaração de nulidade da decisão. É o relatório. Decido. Prima facie, o pedido liminar formulado pelo requerente tem o condão de desconstituir, ainda que provisoriamente, decisão proferida pelo Órgão Especial do TJSP, o que, em tese, pode configurar intrusão indevida do CNJ na autonomia administrativa do Tribunal, razão pela qual entendo necessária a instrução do expediente para a tomada de qualquer decisão. Ademais, verifico que o ato impugnado pelo requerente está exaurido, na medida em que as vagas em disputa no concurso já foram ocupadas (id. 3680409), logo, por evidente, não há risco iminente ao resultado útil do procedimento. Ante o exposto, ausente o requisito do perigo da demora para o resultado do expediente, INDEFIRO o pedido liminar. Ato contínuo, para instrução do procedimento, oficie-se o requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações acerca do alegado na inicial, em especial, com a juntada aos autos do inteiro teor do julgamento do procedimento administrativo que vetou o requerente a participar do concurso de remoção (Edital 10/2019). Intimem-se as partes. Brasília, data cadastrada no sistema ARNALDO HOSSEPIAN JUNIOR Conselheiro PSM

**N. 0006024-83.2014.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - A:** CASSIO HENRIQUE DOLCE DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS AUGUSTO MACEDO SILVA. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORLANDO QUATRINI NETO. Adv(s): DF57403 - MAURO CESAR TEIXEIRA DE FARIAS FILHO, RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. T: MARIA EMILIA DOS SANTOS URURAHY. Adv(s): DF57403 - MAURO CESAR TEIXEIRA DE FARIAS FILHO, RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. T: CAMILA LORGA FERREIRA DE MELLO. Adv(s): DF45952 - MAYRA ALAIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA. T: ANA LUCIA MARAGA WATZL. Adv(s): RJ73793 - CLAUDIO SANTOS WATANABE. T: PALOMA PEREIRA SOUZA RUFINO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL VIEIRA ABRAO REZENDE. Adv(s): RJ169794 - MICHEL GRUMACH, RJ108761 - GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT. T: PAULA CECILIA DA LUZ RODRIGUES. Adv(s): ES12721 - WINICIUS MASOTTI. T: PATRICIA BARANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EULER MACHADO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO MONCORES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL GIATTI CARNEIRO. Adv(s): DF15229 - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA, DF09378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO, DF35108 - THIAGO PELEJA VIZEU LIMA. T: BRUNO MANGINI DE PAULA MACHADO. Adv(s): DF15229 - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA, DF09378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO, DF35108 - THIAGO PELEJA VIZEU LIMA. T: BRUNO ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): DF15229 - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA, DF09378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO, DF35108 - THIAGO PELEJA VIZEU LIMA. T: TADEU BAGUINHO DINIZ. Adv(s): DF57403 - MAURO CESAR TEIXEIRA DE FARIAS FILHO, RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. T: PAULA MARICATO CASELLI RAMOS. Adv(s): RJ105122 - MILENA BASTOS FERREIRA. T: MARCOS AURELIO RIBEIRO RAMOS. Adv(s): RJ098306 - MARCIO ANDRE GALVAO LIMA. T: TICIANA GONCALVES PEREIRA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA LAPOENTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IZABEL CRISTINA ALVES PEREIRA. Adv(s): RJ155167 - ADRIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA. T: FABIO SEABRA DE OLIVEIRA. Adv(s): MG172672 - DIANA DOS SANTOS ALCANTARA. T: PEDRO BORBA LOPES. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. T: MARIANA LAURIA JANSEN DE MELLO E ASSIS GONÇALVES. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. T: VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO DE AZEVEDO. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. T: ALEXSANDRO APARECIDO FEITOSA DE REZENDE. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. T: RODRIGO SANTOS FERNANDES DE BARROS. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. T: FLAVIA MATTOS DA ROCHA. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. T: VANESSA PORTELA BARBOSA ZANINI. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. T: SERGIO AVILA DORIA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILIS SANTIAGO BRUM MARQUES. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. T: PAULO VITOR ORLANDI DE LIMA. Adv(s): RJ163869 - ERIC ALESSANDRO VALEIKO. T: MARIA APARECIDA ALVES DE MELO MIRANDA. Adv(s): RJ150029 - GABRIELA MEIRA GONTIJO. T: ALEXIS MENDONÇA CAVICHINI TEIXEIRA DE SIQUEIRA. Adv(s): RJ150414 - ALEXIS MENDONÇA CAVICHINI TEIXEIRA DE SIQUEIRA. T: RENATO SILVA HYPOLITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO ALVES DE SOUSA. Adv(s): ES12721 - WINICIUS MASOTTI. T: ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS. Adv(s): PR42704 - Maurício Barroso Guedes, PR60336 - FELIPE DE SA. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0006024-83.2014.2.00.0000 Requerente: CARLOS AUGUSTO MACEDO SILVA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ DECISÃO Originalmente, cuidava-se do procedimento de controle administrativo - PCA - n. 0006024-83.2014.2.00.0000, em cujo bojo sobreveio notícia de descumprimento da decisão tomada pelo Colegiado deste Conselho Nacional de Justiça, o que motivou a determinação de reavaliação da presente reclamação para garantia da decisão - RGD-, tombada sob mesmo número, eis que apenas alterada na classe procedimental. A alegação, assim, constante na petição inicial, é a alegada afronta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) à decisão plenária deste órgão, datada de 3.3.2015, e cujo teor consistia na determinação ao TJ/RJ para que reavaliasse os títulos apresentados pelos candidatos do LIII Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, nos termos assim sintetizados: I - tão somente aos candidatos que comprovem exercício de delegação de servidores notariais e/ou registrares por prazo mínimo de 10 (dez) anos, nos termos do item 7.1, inciso II, do Anexo da Resolução CNJ n. 81; e II - aos candidatos que tenham prestado assistência jurídica voluntária também na condição de estagiários inscritos e em situação regular na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do inciso V do item 7.1 do Anexo da Resolução CNJ n. 81, desde que preenchidos os requisitos previstos nas Resoluções CNJ n. 62 e 81. Determino ao TJRJ, ainda, que republique o resultado da prova de títulos no prazo de 15 (quinze) dias." (Id. 1654549) Remontando os fatos, para melhor entender os atuais desdobramentos, tem-se que, em 27.3.2015, por força de medidas liminares deferidas monocraticamente pelo Ex. Min. Marco Aurélio Mello, a decisão plenária do CNJ foi suspensa, nos autos dos Mandados de Segurança n. 33.527 (Id. 1669883) e n. 33.539 (Id. 2207760), que haviam sido impetrados diretamente no Supremo Tribunal Federal. Passados três anos, em 20.03.2018 (MS 33.527) e em 22.5.2018 (MS 33.539), respectivamente, foi julgado o mérito das ações mandamentais aludidas, sendo denegadas as ordens pleiteadas, com a subjacente revogação das liminares anteriormente deferidas em ambos os Mandados de Segurança (Id. 2376754 e 3091633). Ainda, houve desistência do MS 33.691, perante a Suprema Corte, que a homologou (id. 2989619). Em decorrência da alegada inobservância dos parâmetros fixados pelo Colegiado no CNJ e confirmados na decisão judicial definitiva, sobreveio pedido para que este Conselho determine ao TJ/RJ que republique o resultado da prova de títulos em 15 (quinze) dias, nos termos do acórdão proferido (petição Id n. 3128125). Segundo narrou o requerente, o TJ/RJ teria procedido com a audiência de escolha atribuindo classificação em desconformidade com o que fora decidido no Plenário do CNJ, posteriormente confirmado no mérito dos citados MS's. Foram solicitadas informações ao Tribunal fluminense (id. 3145126), que as prestou (id 3208630). Em suas informações, o TJ/RJ destacou que i) o LIII Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro teve seu resultado final divulgado e homologado em 14.8.2015 (Id. 3208631); ii) a convocação dos candidatos para a sessão de escolha das delegações já havia ocorrido, assim como iii) a expedição dos atos de outorga das delegações e a convocação dos candidatos para apresentação dos planos de instalação das serventias escolhidas. Diante desse cenário o Tribunal Fluminense requereu não seja executado o acórdão proferido pelo CNJ no então PCA n. 0006024-83.2014.2.00.0000, em razão de o encerramento do LIII Concurso constituir, em sua ótica, "fato jurídico consumado, que deve ser preservado em atenção à boa-fé, à segurança jurídica, ao interesse público e à estabilidade das relações sociais" (pp. 179 de 416 - id 3208631). Juntos inúmeros documentos correlatos aos atos já praticados em função do sobredito concurso (id. 3208794, 3208825). Em 17.8.2018, o Conselheiro Luciano Frota, Relator, encaminhou os autos à então Presidência da e. Ministra Cármen Lúcia, nos seguintes termos: "De todo o exposto (...) salvo melhor juízo, tornou-se de execução materialmente impossível em razão da vigência de liminares satisfativas, deferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e agora revogadas, remetam-se os autos à Presidente do CNJ, Exma. Ministra Cármen Lúcia, a quem compete executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho, a teor do art. 6º, inciso XIV, do RICNJ, para as providências que entender cabíveis e pertinentes" (id. 3209415). Na sequência, sobrevieram petições de terceiros interessados (petições 3211021, 3211073, 3213018, 3213043) em que foi noticiado julgamento do mérito das ações mandamentais que impediam a execução colegiada deste Conselho, mantendo integralmente o decisum deste Conselho Nacional. Ainda em agosto de 2018, apertou aos autos manifestação do TJRJ dando conta, em síntese, de dificuldades operacionais para implantar as decisões - deste Conselho e so STF (id 3265323). Novas petições de interessados foram juntadas, em especial a de "id 3265318" que reuniu diversos candidatos aprovados no certame em questão e essa Presidência expediu carta de ordem ao TJ/RJ, a fim de intimar todos os candidatos que participaram da audiência de escolha para se manifestarem, em 15 (quinze) dias (Id. 3326241). Na sequência, deferiu-se pedido de dilação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias (Id. 3484486) e finalmente em 21.2.2019, o TJ/RJ juntou o resultado das diligências de intimação, sendo que, ao longo do período, diversos candidatos requereram o ingresso nos autos (Id. 3561139). É a síntese do essencial. DECIDO. Preliminarmente, defiro o ingresso dos candidatos que participaram da audiência de escolha e requereram habilitação no presente feito. No mérito, o pedido de cumprimento do acórdão proferido pelo CNJ no então PCA n. 0006024-83.2014.2.00.0000 merece provimento. O caráter provisório da continuidade do concurso, em face da natureza sub judice da situação relativa à pontuação dos títulos e a correlata precariedade dos atos praticados pelo TJ/RJ, foram discutidos e divulgados para conhecimento dos candidatos e terceiros, não só pela publicidade que se deu deste expediente, como, em especial e mais remotamente, se extrai de atos do próprio TJRJ, em especial da ata da 25ª reunião da Comissão do LIII Concurso, realizada em 2.7.2015, em que ficou consignado o seguinte (com grifos acrescidos): ...verifica-se que se tornaram insubsistentes o Aviso TJ nº 16/2015 (Republicação do Resultado Final do Exame de Títulos), o Aviso TJ nº 20/2015 (Resultado Preliminar do

LIII Concurso Público) e os recursos interpostos contra o resultado preliminar de classificação. Em outras palavras, em cumprimento ao mais elevado decisum, proferido no MS 33.527-STF, impõe-se retornar ao status quo ante, na situação que antecedeu a publicação dos Avisos acima apontados. E, conseqüentemente, procedendo-se à republicação do Resultado Final do Exame de Títulos com a observância das premissas que estão atualmente em vigor, por força das superiores decisões proferidas. (...) III. Ciente de que o v. decisum monocrático não importa, ainda, no julgamento final da ação mandamental, a Comissão do LIII Concurso avaliou minuciosamente a questão relativa ao prosseguimento, em caráter provisório, do certame, ou a manutenção de seu sobrestamento. Após discutidos e analisados todos os aspectos envolvidos, evidenciou-se mais consentâneo com o interesse público o prosseguimento, ainda que em caráter provisório, do certame. Alternativa que permite o avanço em suas etapas subsequentes, buscando-se reconquistar, em alguma medida, os lapsos temporais em que o LIII Concurso Público esteve paralisado por força de decisões superiores. Ressaltou-se que o LIII Concurso Público iniciou-se no mês de abril de 2012, portanto há mais de três anos, impondo-se a sua solução definitiva, tão logo possível. Outrossim, o risco de eventual anulação dos atos posteriores, a depender do futuro e definitivo julgamento do mérito do mandamus pelo Supremo Tribunal Federal, não se afigura tão drástico, no entendimento da Comissão do LIII Concurso Público, pelo seguinte fundamento. Cabe à Comissão do LIII Concurso Público velar pela realização e o término do certame, cuja conclusão haverá de ocorrer após: divulgação do Resultado Preliminar do concurso; abertura de prazo e eventual interposição de recursos; julgamento dos recursos, eventualmente interpostos, pelo Conselho da Magistratura; divulgação do Resultado Final do concurso. Prosseguindo-se nesse iter, até a publicação do Resultado Final do certame, pode sobrevir, ou não, o julgamento definitivo do writ. Caso não se tenha, ainda a decisão final de mérito da ação mandamental, caberá à Administração Superior do Tribunal de Justiça, e não mais à Comissão do LIII Concurso Público, avaliar a conveniência de se proceder à convocação dos candidatos aprovados e à sessão de escolhas dos serviços extrajudiciais - o que se faria em caráter provisório, dada a natureza sub judice da situação relativa à pontuação dos títulos. Todavia, nesse exato momento em que se encontra o concurso público, afigura-se bastante conveniente prosseguir-se com as suas últimas providências, a cargo da Comissão do LIII Concurso Público, mesmo ciente de seu caráter provisório e do risco de sua ineficácia. Portanto, deliberou-se no sentido de se dar prosseguimento às providências derradeiras do certame, ressaltado o seu caráter provisório, dando-se ciência desta deliberação ao Exmo. Conselheiro Relator do Conselho Nacional de Justiça, Dr. Rubens Curado, e ao Exmo. Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio de Mello." Vale salientar que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas, a qualquer tempo, pode ser revogada ou modificada. Ademais, em aplicação da teoria do risco-proveito, eventual cumprimento provisório de decisão fica sem efeito, sobrevindo outro ato que modifique ou anule a decisão objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos - art. 296 c/c art. 520, inciso II, do NCPC. O TJ/RJ, ao promover a execução provisória do certame incluindo, no exame de títulos, o exercício da delegação extrajudicial por três anos como fato gerador de pontuação por desempenho de atividade privativa de bacharel em Direito, proporcionou uma classificação final diversa da que resultaria caso fossem atribuídos pontos tão somente aos candidatos que comprovassem exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais por, no mínimo, 10 (dez) anos, restando evidenciados os prejuízos ocasionados aos participantes nessa condição. Em casos como o presente, não há falar em aplicação da teoria do fato consumado, princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima, por se tratar de institutos que resguardam situações de "justa expectativa" oriunda de comportamento reiterado ao longo do tempo, o que não se identifica com hipótese fática que já nasce sob o signo da precariedade e contrária a entendimentos consolidados. Reitero, uma vez mais, que a decisão do Pleno deste Conselho, que aplicava jurisprudência remansosa daqui e do Supremo Tribunal Federal somente não foi seguida por força de liminares monocráticas cassadas no mérito, de modo a voltar a prevalecer o entendimento pacificado, ordinário, tradicional e amplamente conhecido. Diante dessas circunstâncias, apenas poderiam invocar tais princípios e institutos aqueles surpreendidos pela "inovação", e não quem a provocou, como ocorre no caso em apreço. A propósito dessa asserção, há entendimento pacífico do STF, com repercussão geral reconhecida e tese firmada, assim vazado: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. "TEORIA DO FATO CONSUMADO", DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. (RE 608.482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, jul. em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 PUBLIC 30-10-2014) Tempos antes, como ilustra o julgamento do RE 405.964 AgR, de minha relatoria, já perfilhava como razão de decidir a constatação de que a jurisprudência da Suprema Corte "é no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado a casos nos quais se pleiteia a permanência em cargo público, cuja posse tenha ocorrido de forma precária, em razão de decisão judicial não definitiva" (Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 PUBLIC 16-05-2012). Todos os candidatos, os membros da Comissão do Concurso e o próprio Tribunal de Justiça, portanto, tinham ciência da situação precária da escolha, não podendo alegar desconhecimento ou surpresa com o desfecho consumado. Ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ainda que após equivocada aplicação da Res. 81/2009 e sua posterior correção pelo Pleno deste Conselho, passou a estar amparado por liminares do STF, de modo que até o julgamento do mérito apenas lhe cabia, realmente, atuar da forma como atuou, em relação à contagem dos títulos. Poderia ter deliberado pela paralisação do concurso, mas, avaliando os riscos da precariedade, entendeu valerem a pena, em face do provimento das serventias. Sem juízo de valor em relação a essa decisão - se acertada ou não - ela, em si, já indica - como extraído de trecho de sua fundamentação -, a reversibilidade dos fatos, caso fosse alterada (como foi) pela decisão final. Institucionalmente, no âmbito de suas atribuições e nos limites de seus procedimentos, o CNJ deve envidar todos os esforços para aplicar entendimentos uniformizados, cumprir e efetivar decisões deste Conselho e do STF, racionalizar feitos para proferir decisões coletivas e dar a mais ampla transparência das posições do CNJ aos interessados diretos ou ao público em geral. No Supremo Tribunal Federal, também tive a oportunidade de relatar ação mandamental na qual se discutiu a possibilidade de o CNJ aplicar, em suas decisões, jurisprudência pacífica do STF, sem que isso se confundisse com "juízo de constitucionalidade" do Conselho. Pela pertinência, segue trecho da ementa: Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Anulação da fixação de férias em 60 dias para servidores de segunda instância da Justiça estadual mineira. Competência constitucional do Conselho para controle de legalidade dos atos administrativos de tribunal local. Ato de caráter geral. Desnecessidade de notificação pessoal. Inexistência de violação do contraditório e da ampla defesa. Férias de sessenta dias. Ausência de previsão legal. 2. No caso, a deliberação do CNJ se pautou essencialmente na ilegalidade do ato do Tribunal local (por dissonância entre os 60 dias de férias e o Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais). Quanto à fundamentação adicional de inconstitucionalidade, o Supremo tem admitido sua utilização pelo Conselho quando a matéria já se encontra pacificada na Corte, como é o caso das férias coletivas. 4. A conclusão do Supremo Tribunal pela inconstitucionalidade, a partir da Emenda Constitucional nº 45/04, das férias coletivas nos tribunais, se aplica aos servidores do TJMG, cujo direito às férias de 60 dias se estabeleceu em normativos fundamentados nas férias forenses coletivas. (MS 26739, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016) Postas essas premissas, entendo que em casos como o presente não pode o CNJ, sobretudo pela pessoa de seu Presidente, que, em sendo também Ministro da Suprema Corte deve prestigiar seus precedentes, descumprir decisões plenárias suas (sem efetuar antes overruling) tampouco as do Supremo Tribunal Federal, guarda da Constituição. Decidir de forma diversa, além de insubordinação institucional injustificável, estimula a judicialização indevida e individual, desencadeando paralisações (nos concursos) e insegurança (aos candidatos e aos próprios Tribunais) incompatíveis com o amadurecimento da jurisprudência do CNJ, do STF e de seu nível de estabilidade decisória. Portanto, merece provimento a pretensão do requerente do então PCA (ora RGD) para se determinar ao TJ/RJ que republique o resultado da prova, nos termos do acórdão proferido pelo CNJ, e tome todas as medidas consequentes para a adequação deste novo resultado às (re)escolhas e suas homologações. Dentre tais medidas, incluem-se eventual

reconstituição da Comissão de Concurso, com substituição de membros, se for o caso; edição de ato revogando os resultados finais anteriores (homologados "sub judice") e as correlatas audiências de escolha realizadas com base neles (na forma de cálculo de pontuação antiga); edição de ato, se o caso, validando os atos praticados pelos delegatários provisoriamente investidos, dentre outras providências até a edição de ato de convocação para nova audiência de escolha de serventias com base no resultado já apurado (e publicado pelo Aviso TJ nº 16/2015, por conter a fórmula correta de cálculo da pontuação). Fixo prazo para a finalização deste procedimento em 90 (noventa) dias. Ante o exposto, nos termos do art. 105, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, julgo PROCEDENTE o pedido de Carlos Augusto Macedo e determino ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que homologue o resultado já divulgado no Aviso TJ nº 16/2015, por conter a fórmula correta de cálculo da pontuação, nos termos do acórdão do CNJ (Id n. 1654549), E ADOTE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS ÀS NOVAS ESCOLHAS E HOMOLOGAÇÕES DELAS DECORRENTES, no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se. Data registrada no sistema. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente

## Corregedoria

### PORTARIA N. 22 DE 02 DE JULHO DE 2019.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições e

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos arts. 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

#### RESOLVE:

Art. 1º Instaurar inspeção nos setores administrativos e judiciais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

Art. 2º Designar o dia **19 de agosto de 2019**, às 9 horas, para o início da inspeção e o dia **22 de agosto de 2019** para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 19 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar à Secretaria da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios ao Presidente e ao Corregedor Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no *site* do TRF5, **em local de destaque**, a partir do dia **04 de julho de 2019**;

b) disponibilizar local adequado para desenvolvimento dos trabalhos de inspeção, no período de **19 a 22 de agosto de 2019**;

c) providenciar sala na sede administrativa do TRF5 com capacidade para ao menos oito pessoas sentadas, com oito computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público;

II – Expedir ofícios ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional Federal da 5ª Região, ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, às Seccionais da OAB dos Estados abrangidos pela jurisdição do Tribunal correicionado (AL, CE, PB, RN e SE) e, ainda, à Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça Federal (CJF).

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) ao Juiz Federal Marcio Luiz Coelho de Freitas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; à Juíza Federal Kelly Cristina Oliveira Costa, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; ao Juiz de Direito Alexandre Chini Neto, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os seguintes servidores: Maria Lúcia Paternostro Rodrigues, do Superior Tribunal de Justiça; Patrícia Fernanda Pinheiro de Araújo, Paulo Márcio Arevalo do Amaral, Rodrigo Almeida de Carvalho e Thaíssa da Silveira Nascimento Matos, todos da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, que deverá tramitar em segredo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça de **03 de julho de 2019**.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça